

O presente trabalho pretende, diante da relevância crescente dos Direitos Humanos, da atual organização dos órgãos internacionais de proteção e da responsabilidade internacional dos Estados pelos tratados já convencionados, verificar o entendimento dos tribunais internacionais, em específico, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca da responsabilidade do Estado por ato do Poder Judiciário, este como parte daquele, uma vez que o acesso à justiça é essência da proteção dos Direitos Humanos. Nesse contexto, as práticas do Poder Judiciário, como parte da estrutura do Estado, que, no Direito Internacional, responde pelos atos de seus agentes, também devem pautar suas ações através da proteção dos Direitos Humanos; embora questionada a responsabilidade do Estado pelo ato do Judiciário, uma vez considerada a independência dos órgãos de julgamento, para o Direito Internacional, modo geral, as decisões tomadas pelos juízes constituem manifestação do poder estatal. Ainda que o devido uso dos meios internos existentes e eficazes, e não sendo esses efetivados pelo Estado, seja requisito para o ingresso do indivíduo nos tribunais internacionais, buscar-se-á, nesta pesquisa, realizar a análise da falta disponibilização de instrumentos de justiça como mérito, e não como preliminar para o recebimento da causa. Como método, neste período inicial de trabalho, é realizada leitura e análise crítica de doutrina referente ao tema em questão, do que se parte para o elenco de práticas do Judiciário que importem responsabilidade internacional do Estado, como a denegação de justiça e a injustiça manifesta. Realizar-se-á, em momento posterior e oportuno, pesquisa de jurisprudência junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como resultados parciais, constatou-se que denegação de justiça consiste na falta de oferta, pelo Estado, de devida assistência judiciária, como a ausência de tribunais competentes ou a falta de acesso a estes, quando existentes; na recusa de autoridades judiciárias em conhecer determinadas causas; na demora injustificada da prestação jurisdicional; e na inadequação da administração da justiça. Para a injustiça manifesta, deve restar caracterizada evidente injustiça na decisão prolatada, quando comparada ao direito interno e internacional e às provas dos autos, situação que se daria, em tese, apenas em ato de má-fé do julgador ou quando este se encontrava sob pressão externa para decidir daquele modo. Esses institutos não se confundem com o erro judiciário, devendo ser verificada a boa-fé e a liberdade do julgador para agir. Posteriormente, quando uma sentença manifestamente injusta é submetida a órgão julgador internacional, cabe a este verificar o caráter de inadequação da decisão, e não reformá-la. Constatou-se, ainda, não se pretende criar um novo grau de jurisdição, ou eventual novo recurso, para nova análise por órgão julgador diverso daqueles em que já processado o fato, mas a garantia, aos indivíduos, de que lhes sejam dados seus direitos essenciais. Nesse sentido, a aplicação dos conceitos listados se dá no caso em concreto, na eventual violação de disposições acerca de Direitos Humanos; contudo, é possível que se estabeleçam critérios mínimos, em abstrato, para a configuração de hipóteses passíveis de responsabilização internacional do Estado, quando praticadas pelo seu Poder Judiciário.